



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43356 - BA (2022/0149276-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149  
**AGRAVADO** : CAMILA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N.º 3/2016. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Resolução STJ n.º 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43356 - BA (2022/0149276-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036  
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149  
**AGRAVADO** : CAMILA SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ N.º 3/2016. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Resolução STJ n.º 3/2016 atribuiu às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas, do respectivo Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (UP BRASIL) contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROVENIENTE DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 3/2016. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (e-STJ, fl. 93).*

Nas razões do presente recurso, UP BRASIL sustentou a *violação à lei*

*federal, precisamente aos artigos 369, do Novo Código de Processo Civil e artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal (e-STJ, fl. 106), por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de provas e do julgamento antecipado da lide, e a lícitude da cobrança de juros superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras.*

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

## **VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme assentado na decisão embargada, a competência para o processamento e julgamento de reclamação contra ato proveniente de Turma Recursal de Juizado Especial pertence às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos respectivos Tribunais de Justiça.

Confira-se:

*Esta reclamação foi ajuizada em 15 de maio de 2.022, quando já em vigor a Resolução STJ/GP nº 3, de 7/4/2016, que atribuiu às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar o pedido aqui formulado. Merece ser destacado, por oportuno, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a validade e higidez do referido ato normativo (e-STJ, fls. 92/93).*

Assim, como o ato impugnado emanou da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, o STJ não possui competência para a análise desta reclamação que, como dito, deve ser apreciada pela Corte estadual.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROLATADO POR JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N. 3/2016. DECISÃO MANTIDA.**

**1. A Resolução n. 3/2016 atribuiu às câmaras reunidas ou às seções especializadas do respectivo Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, em caráter excepcional, até a criação das turmas de uniformização, as reclamações que visam a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do STJ.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

**(AglInt na Rcl n. 40.778/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 17/2/2021.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO RECLAMADA DE TURMA RECURSAL. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS OU DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ/GP 3/2016. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Reclamação proposta pela parte agravante, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e no art. 988 do CPC/2015, contra acórdão da 1ª Turma do Colégio Recursal de Votuporanga/SP, que, no âmbito da Lei 12.153/2009, deu provimento a Recurso inominado, para julgar improcedente a ação. Sustenta-se, em síntese, na Reclamação, que o "acórdão da 1ª Turma do Colégio Recursal de Votuporanga, além de divergir de entendimento de outras decisões da 2ª Turma Recursal da comarca de Votuporanga e do magistrado da primeira instância do JEFP de Votuporanga, também divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TJSP, sobre a irretroatividade das leis", requerendo-se a procedência da Reclamação, "para reformar (art. 992, do CPC) os efeitos do v. Acórdão vergastado, que contraria frontalmente jurisprudência do STJ, a fim de que se alinhe aos preceitos estabelecidos no REsp nº. 198.801-SP e no REx no Rec EM MSnº. 10.471-CE".

II. A decisão agravada, com fundamento na Resolução STJ/GP 3, de 07/04/2016, concluiu que é da competência dos Tribunais de Justiça estaduais o processo e o julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como a presente Reclamação foi ajuizada em 22/12/2018, na vigência da aludida Resolução, o decisor agravado determinou a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Resolução STJ/GP n. 3/2016 dispõe que a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça. Revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016" (STJ, AgInt na Rcl 37.137/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/03/2019).

Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 37.189/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/08/2019; AgInt na Rcl 37.221/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 31/05/2019; AgInt na Rcl 33.575/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/05/2019; AgInt na Rcl 37.170/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/05/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 37.188/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, DJe de 26/5/2020.)

Assim, porque os argumentos que UP BRASIL trouxe não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a negativa de seguimento da reclamação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 43.356 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149276-5

Número de Origem:  
80000864520218050077

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : CAMILA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - CE030149

AGRAVADO : CAMILA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024